

ASSISTENTE JURÍDICO — DIÁRIAS

— *Interpretação do Decreto n.º 50.254, de 1961.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 3.724-62

PARECER

A Diretoria da Aeronáutica Civil solicita ao Diretor-Geral deste Departamento seja estudada a possibilidade de aplicar-se aos Assistentes Jurídicos o critério adotado no parágrafo único do art. 3.º do Decreto n.º 50.254-61, o qual prevê para o ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada, cujo símbolo seja superior ao da referência-base do menor nível de vencimento, a diária igual a 1/30 (um trinta avos) do valor do respectivo símbolo.

2. O aludido Decreto, que regulamenta a concessão das diárias de que tratam os arts. 135 e 136 do Estatuto dos Funcionários, estabelece:

“Art. 3.º A diária não poderá ser:
.....

b) superior a 1/30 (um trinta avos) da referência-base do maior nível de vencimento no Serviço Público Federal.

Parágrafo único. Para os ocupantes de cargos em comissão e função gratificada, cujo valor do símbolo seja superior ao da referência-base do maior nível de vencimento, a diária poderá ser igual a 1/30 (um trinta avos) do respectivo, símbolo.”

3. Ouvida a respeito, a Divisão de Regime Jurídico do Pessoal manifesta-se contrariamente a medida, por entender que: “...ao caso em apreço cabe a aplicação do primeiro estabelecido na alínea b do art. 3.º do Decreto n.º 50.254-61, acima transcrito, que, pelo seu caráter geral, deve ser observado no cálculo das diárias de todos os servidores que, não sendo titulares de cargos em comissão e funções gratificadas, se deslocaram eventualmente da sede de sua repartição em objeto de serviço.”

4. Em verdade, as razões que presidiram a elaboração da norma contida no parágrafo único acima transcrito, a rigor, seriam de molde a autorizar a extensão dos princípios aos titulares de cargos, cujo padrão de vencimento, como ocorre com as funções gratificadas e os cargos em comissão, ultrapassa o nível prescrito na alínea b, do art. 3º do Decreto nº 50.254-61.

5. Mas, trata-se de norma de exceção, que não comporta a aplicação analógica, só abrangendo as situações expressamente previstas.

6. Embora haja uma similitude de situação entre o caso aqui cogitado e,

aquêle a que se refere o parágrafo único do art. 3.º transcrito, circunstância que teria permitido a inclusão de tais ocupantes na norma citada, quando de sua elaboração, fato é que se trata, agora, de princípio *válido*, firmado pelo Poder Executivo, dentro dos precisos limites de sua competência.

7. Cumpre, pois, seja acatado.

É o meu parecer. — Brasília, em 16 de agosto de 1962. — *Luís Rodrigues*, Consultor Jurídico.

Aprovo os pareceres da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal e do Sr. Consultor Jurídico. Em 17 de agosto de 1962. — *M. A. Mendes Júnior*, Substituto do Diretor-Geral.